



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3002962-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Roberto Freitas e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4625-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

3002962-08.2024.8.26.0000/50000 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: ROBERTO FREITAS e ELISABETH ROCA ARMESTO

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- Determinação expressa do E. STF para aplicação do tema 355/STF ao caso em análise.

- A questão referente à validade da penhora de bens de pessoa jurídica de direito privado realizada antes da sucessão desta pela União é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte no RE nº 693.112/MG - Tema 355/STF.

- Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 1/13- 50000), contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE nº 693.112/MG.

Alegou o agravante, em síntese, que seria inaplicável o Tema 355 do STF ao caso dos autos, pois não se questiona a penhora realizada antes da extinção da DERSA e sua sucessão pela Fazenda Pública Estadual.

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se que a aplicação do Tema 355 ao caso em análise se deu por determinação expressa do Eg. STF (fls. 84/85).

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE nº 693.112/MG (Tema 355), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE nº 693.112/MG, haja vista a matéria abordada em que se discute a validade da penhora de bens de pessoa jurídica de direito privado realizada anteriormente à sucessão desta pela União.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Como antes já adiantado em decisão liminar, iniciado o cumprimento de sentença, e alterada a natureza da empresa apenas em 2018, como constante da decisão atacada, é desproporcional que seus débitos pregressos e o regime de seu pagamento sejam afetados automaticamente, frustrando a expectativa de pagamento e cálculo dos antigos litigantes de maneira desproporcional.

Não por outro motivo o Tema nº 355 do E. STF está assim redigido:

(...)

E, de sua leitura, obtém-se raciocínio oposto ao defendido pela Fazenda: a penhora de bens realizada anteriormente à migração do débito ao Estado deve se manter com tal natureza, sem transformação em precatório, a fim de preservar os direitos daqueles que tratavam, de início, com pessoas jurídicas de direito privado (sendo a DERSA, anteriormente, sociedade de economia mista).

Note-se que não se desconfigurou a forma como fixado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

pagamento realizado, já que remanesce existente o serviço de Travessia afetado e possível a manutenção da penhora de parte de seu faturamento. Não há, nesse cenário, motivo para que se altere o método judicialmente eleito apenas em decorrência da modificação da natureza da pessoa jurídica, agora de direito público, responsável pelo adimplemento. (fls. 31/32)

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com o paradigma aplicado.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno, restando, por consequência, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)